



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eriglécia de Lima Matias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ítalo Bruno de Lima Alves, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 2763021/2018	PARECER N° 0609/2018	APROVADO EM: 23.07.2018

I – RELATÓRIO

Eriglécia de Lima Matias, diretora da Escola Estadual de Educação Profissional Lucas Emmanuel Lima Pinheiro, instituição sediada em Iguatu, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2763021/2018, a regularização da vida escolar de Ítalo Bruno de Lima Alves, em Iguatu, explicitando a seguir os detalhes envolvidos no caso.

Referida unidade integra a rede estadual de ensino, com o Código do Censo Escolar nº 23246669, está sediada na Rua Amália Brasil, s/n, Vila Moura, CEP: 63.503-290, no município de Iguatu, e fora credenciada pelo Parecer nº 0806/2014/CEE.

No Ofício, a diretora escolar registra que:

- em 2016, o aluno Ítalo Bruno cursou no Colégio Polos, de Iguatu, o 9º ano do ensino fundamental, onde foi reprovado em duas disciplinas: Língua Portuguesa (Literatura) e Matemática;
- em janeiro/fevereiro de 2017, no Ceja Luís Gonzaga da Fonseca Mota, também em Iguatu, fez a dependência das duas disciplinas acima citadas;
- o Colégio Polos não aceitou a declaração do resultado dos estudos de progressão parcial, realizados com êxito no Ceja, entendendo que o aluno deveria ser certificado e ter seu Histórico Escolar emitido por essa instituição e não pelo Colégio Polos.

Diante do impasse da instituição de ensino que deve ou não emitir o Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino fundamental, a diretora da EEEP Lucas Emmanuel Lima Pinheiro solicita que este CEE dirima a questão, vez que o aluno está cursando a 2ª série do ensino médio nessa instituição e necessita que sua vida escolar seja regularizada em tempo hábil.

Foram anexados ao processo, além do requerimento da Secretária escolar, os seguintes documentos:

- cópia da declaração, assinada pela Secretária escolar do Colégio Polos, datada de 03/02/2017, afirmando que o aluno Ítalo Bruno cursou o 9º ano do ensino fundamental, com reprovação em duas disciplinas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0609/2018

- cópia da Declaração do Ceja Luís Gonzaga da Fonseca Mota, assinada pela diretora da instituição, datada de 03/02/2017, registrando a realização da progressão parcial do aluno Ítalo Bruno, com êxito, nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática, com as médias finais 8,0 e 6,0 e obtidas respectivamente, em 27/01/2017 e 02/02/2017;

- cópia da declaração de transferência da EEEP Lucas Emmanuel Lima Pinheiro, da 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede), datada de 10/04/2018, registrando que o aluno cursou a 1ª série do ensino médio integrado à educação profissional no Curso Técnico em Móveis, em 2017;

- cópia da declaração de transferência da EEEP Lucas Emmanuel Lima Pinheiro, da 16ª Crede, datada de 10/04/2018, registrando que o aluno estava cursando a 2ª série do ensino médio integrado à educação profissional no Curso Técnico em Móveis, até abril de 2018;

- cópia do RG do aluno;

- cópia de página do histórico do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP)/CEE na qual se verifica que o Ceja Luís Gonzaga da Fonseca Mota está recredenciado pelo Parecer CEE nº 0492/2017, com vigência até 31/12/2020;

- cópia de página de histórico do SISP/CEE na qual verifica que o Colégio Polos, de Iguatu, se encontra em situação irregular junto a este CEE, pois seu Parecer de Recredenciamento (nº 0256/2006) perdeu a validade em 31/12/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao proceder ao exame da situação, constata-se que a questão objeto do presente processo gira em torno de qual instituição deve emitir o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental do referido aluno, numa situação em que o interessado cursou a progressão parcial em outra instituição de ensino.

A LDB nº 9394/1996 admite a possibilidade de o aluno cursar a progressão parcial (anterior “dependência”). Assim, em seu Art. 24, Inciso III, estabelece que **“nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”** (grifo nosso). E dispõe, ainda, no Inciso VII, do mesmo Artigo, que **“cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”** (grifo nosso).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0609/2018

No entendimento desta relatora, não há legislação vigente que disponha ou determine que a escola que não oferece a progressão parcial tenha que emitir o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do nível de ensino cursado, aceitando, portanto, os resultados da progressão parcial realizada em outro estabelecimento de ensino. Referido procedimento é facultado pela legislação, oferecer ou não oferecer a progressão parcial em suas dependências.

E os pais ou responsáveis precisam acessar e ler o Regimento Escolar, ter conhecimento prévio dessa situação, ou seja, de que a instituição de ensino na qual estão matriculando seus filhos não oferece tal procedimento em seu regime didático.

Igualmente parece razoável a esta relatora que a instituição de ensino onde o aluno realizou a progressão parcial se responsabilize por proceder aos aproveitamentos de estudos, realizados com êxito na instituição de origem, e emita toda a documentação escolar necessária à finalização da respectiva etapa de ensino. E pode-se questionar por que aos pais desse aluno parece inadequado que o Ceja emita Histórico e Certificado de Conclusão do ensino fundamental ao aluno, que se saiu exitoso nas disciplinas em que fora reprovado na escola de origem. Qual o problema? Não é justo que caiba a essa instituição certificar seu filho? Afinal, na escola de origem o aluno não conseguiu ser aprovado no ano final da etapa do ensino fundamental, fato pedagogicamente lamentável. Pode-se perguntar também sobre o que a escola promoveu para impedir essa reprovação do aluno ao final de uma etapa de estudos.

Há, porém, que se analisar uma outra questão. Um Ceja é uma instituição que oferta um formato de ensino diferenciado, personalizado e semipresencial. Causa, inclusive, justa admiração que em um espaço de tempo bem restrito o referido aluno tenha conseguido êxito nas duas disciplinas. Em praticamente um mês e dois dias, o aluno estudou e obteve êxito nas duas disciplinas, que, durante um ano de estudos, não conseguiu se apropriar e desenvolver os conhecimentos para progredir para o ano subseqüente.

Assim, considerando que o Ceja tem outro formato de organização do ensino, alinhado com o estudo personalizado e semipresencial, bem diverso do modelo adotado pela escola do aluno, que este permaneceu lá apenas um mês e dois dias para cumprir a progressão de duas disciplinas, que é da natureza dos Cejas expedir declarações parciais de proficiência em uma ou mais disciplinas/área do conhecimento, e que a escola de origem do aluno não oferece em suas dependências a progressão parcial, reconhece-se a pertinência de o Colégio Polos, de Iguatu, aceitar a progressão parcial realizada pelo aluno e tomar as devidas providências para a emissão de seu Histórico Escolar e respectivo Certificado de conclusão do ensino fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0609/2018

Com base no exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto:

- que Colégio Polos, de Iguatu, expeça o Histórico Escolar do ensino fundamental do aluno Ítalo Bruno de Lima Alves e, conseqüentemente, emita seu Certificado de Conclusão desse nível de ensino, levando em consideração os resultados da progressão parcial do 9º ano, obtidos com êxito no Ceja Luís Gonzaga da Fonseca Mota, nas disciplinas de Língua Portuguesa (Literatura) e de Matemática;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual do aluno e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desses procedimentos, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados;

- que se responda nestes termos à diretora Eriglécia de Lima Matias da EEEP Lucas Emmanuel Lima Pinheiro, em Iguatu, para conhecimento; e também se encaminhe cópia deste Parecer ao Colégio Polos para as devidas providências de regularização da vida escolar do aluno Ítalo Bruno de Lima Alves;

- que o Colégio Polos regularize, de imediato, sua situação junto a este CEE, diante da informação do SISP de que seu Parecer de credenciamento expirou sua validade em 31/12/2009.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE